



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1060425 - MS (2025/0492950-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GUSTAVO BIANCHI ZACARIAS (PRESO)
ADVOGADO : ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTOS ORIGINÁRIOS VÁLIDOS E ATUAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DESNECESSIDADE DE FATOS NOVOS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. REVISÃO NONAGESIMAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva não exige a indicação de fatos novos ou contemporâneos quando os fundamentos que a embasaram originalmente permanecerem válidos e atuais. Basta o registro fundamentado de que as razões originariamente invocadas se mantêm, desde que, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP.

2. A fundamentação *per relationem* é válida para a manutenção da prisão preventiva, desde que as decisões anteriores estejam suficientemente fundamentadas e os motivos originais permaneçam inalterados, em consonância com o art. 315 do CPP.

3. A obrigação de revisão periódica da custódia cautelar prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP destina-se apenas ao órgão que decretou a prisão preventiva.

4. No caso, o agravante se insurge contra acórdão de apelação que manteve a condenação do réu por tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico, receptação e radiodifusão clandestina. Na ocasião, foi mantida a prisão preventiva do acusado pelos mesmos elementos originários – em especial, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de mais de seis toneladas de maconha –, que permanecem válidos e atuais, sem que tenha havido alteração no contexto fático e probatório a justificar a revogação da medida.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1060425 - MS (2025/0492950-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GUSTAVO BIANCHI ZACARIAS (PRESO)
ADVOGADO : ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTOS ORIGINÁRIOS VÁLIDOS E ATUAIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DESNECESSIDADE DE FATOS NOVOS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. REVISÃO NONAGESIMAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva não exige a indicação de fatos novos ou contemporâneos quando os fundamentos que a embasaram originalmente permanecerem válidos e atuais. Basta o registro fundamentado de que as razões originariamente invocadas se mantêm, desde que, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do CPP.
2. A fundamentação *per relationem* é válida para a manutenção da prisão preventiva, desde que as decisões anteriores estejam suficientemente fundamentadas e os motivos originais permaneçam inalterados, em consonância com o art. 315 do CPP.

3. A obrigação de revisão periódica da custódia cautelar prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP destina-se apenas ao órgão que decretou a prisão preventiva.

4. No caso, o agravante se insurge contra acórdão de apelação que manteve a condenação do réu por tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico, receptação e radiodifusão clandestina. Na ocasião, foi mantida a prisão preventiva do acusado pelos mesmos elementos originários – em especial, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de mais de seis toneladas de maconha –, que permanecem válidos e atuais, sem que tenha havido alteração no contexto fático e probatório a justificar a revogação da medida.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUSTAVO BIANCHI ZACARIAS agrava da decisão de fls. 434-436, em que rejeitei os embargos de declaração e mantive o indeferimento liminar do habeas corpus.

O agravante afirma não haver reiteração de pedido, pois "O ato coator apontado na petição inicial não é o decreto de prisão preventiva emitido em outubro de 2022. [...] No entanto, o presente writ ataca um ato completamente diferente: o acórdão proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 10 de outubro de 2025, bem como a persistência da prisão no cenário consolidado no final do ano de 2025" (fl. 443).

Sustenta: "Ao julgar a Apelação em 10 de outubro de 2025, a Corte local confirmou a sentença e manteve expressamente a prisão preventiva. O fato de o Tribunal o ter feito de forma genérica, sem base em fatos contemporâneos e descumprindo a lei processual, não é um óbice para o STJ atuar, mas sim a própria ilegalidade que o STJ deve corrigir" (fl. 443).

Alega: "No caso em tela, a admissão do Recurso Especial (decisão de ID 344180322) enfraquece sobremaneira a estabilidade da condenação proferida" (fl. 445).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A defesa se insurge contra acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** na Apelação n. 5002588-91.2023.4.03.6005, que manteve a condenação do réu a 21 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, 1 ano, 2 meses e 12 dias de detenção e multa por **tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico, receptação e radiodifusão clandestina**.

Na ocasião, foi mantida a prisão preventiva do acusado pelos motivos a seguir (fl. 396, grifei):

Por fim, impende verificar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do que preceitua o art. 316, parágrafo único do CPP – cuja constitucionalidade já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, julgadas em março de 2022 - Informativo de Jurisprudência nº 1046), tendo a Corte Suprema concluído pela indispensabilidade de reanálise da presença dos requisitos que autorizam a custódia cautelar também pelos Tribunais de segundo grau, responsáveis pelo encerramento da atividade de cognição.

Em relação ao réu GUSTAVO BIANCHI ZACARIAS (“GUTO”), depreende-se que a prisão preventiva do réu foi decretada em 08/10/2022 (Id. 309091963 e 309091964) com base em dados concretos constantes dos autos.

O habeas corpus nº 5007337-90.2024.4.03.0000 teve a ordem denegada (Id. 290400321) e transitou em julgado em 21/05/2024 (Id. 292770814).

Assim, a questão está preclusa e **não há, desde a decretação, alteração no contexto fático e probatório que permita a revogação da custódia cautelar**.

Anote-se que **também houve impetração de habeas corpus em favor do réu GUSTAVO BIANCHI ZACARIAS (“GUTO”) no Superior Tribunal de Justiça, sendo mantida a prisão cautelar**.

A defesa sustenta que o acórdão manteve a prisão preventiva sem indicar fatos novos ou contemporâneos. Afirmar a ausência de revisão periódica da custódia, prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP. Alega que a decisão baseou-se apenas na gravidade dos delitos e no elevado *quantum* de pena, convertendo a medida cautelar em execução antecipada. Sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, à luz das condições pessoais do paciente.

Tal como afirmei na decisão de fls. 421-422, o decreto de prisão preventiva já foi previamente analisado no **HC n. 792.071/MS**, ocasião em que se constatou a validade dos fundamentos empregados. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, dada relevante quantidade apreendida de entorpecente, totalizando mais de 6 toneladas de maconha.

3. Salientaram também as instâncias ordinárias o risco de reiteração delitiva, visto que "o paciente também é reincidente em crime doloso (autos n.º 0000652-76.2015.8.12.0003), razão pela qual a prisão preventiva também encontra guarida na hipótese do art. 313, II, do Código de Processo Penal".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 792.071/MS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

A mesma matéria foi também suscitada no **HC n. 843.185/MS** e no **HC n. 941.536/MS**. Ressalto que, segundo o TRF-3, os fundamentos ensejadores da custódia do acusado – expressiva quantidade de drogas apreendidas (mais de seis toneladas de maconha), indicadora da gravidade concreta da conduta – se mantiveram inalterados.

A esse respeito, o STJ entende que a manutenção da prisão preventiva não exige a indicação de fatos novos, se constatado que os fundamentos originários permanecem válidos e atuais. Veja-se: "É suficiente, para o atendimento do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o registro de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema do acusado que permaneceu preso durante a instrução processual, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do referido Código" (**AgRg nos EDcl**

no HC n. 1.002.307/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Por esse motivo, a propósito, não cabe nova análise da idoneidade da decisão que manteve a medida constritiva, uma vez que os fundamentos originários – que permaneceram válidos ao longo do processo – já foram examinados por esta Corte Superior. Nessa perspectiva:

[...]

4. Pretensão de revogação da custódia preventiva também já analisada por esta Corte por ocasião do julgamento do RHC n. 156.506 - SP, no qual o recorrente se insurgia contra acórdão proferido no HC n. 5017455-33.2021.4.03.0000.

5. Embora a presente insurgência se dê contra acórdão proferido na Apelação n. 5001183-45.2021.4.03.6181, não há nenhuma inovação apta a justificar a revisão daquele julgado proferido no RHC n. 156.506 - SP. Isso porque, consoante se observa do teor da sentença condenatória, mantida em grau de apelação, os motivos da prisão preventiva permaneceram inalterados, não tendo havido nenhum acréscimo de fundamentação.

[...]

(AgRg no HC n. 850.644/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

A alegação de ausência de fatos novos ou contemporâneos não prospera. A manutenção da prisão preventiva não exige, necessariamente, a superveniência de novos elementos fáticos. Basta que os fundamentos que a embasaram originalmente permaneçam válidos e atuais – o que ocorre no presente caso, em que a custódia foi fundada na gravidade concreta do delito, indicativa da necessidade de se acautelar a ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite a fundamentação *per relationem*, pela qual o órgão revisor adota os fundamentos da decisão anterior como razão de decidir, desde que esses fundamentos sejam suficientes e concretos. Nesse sentido:

[...]

1. A fundamentação *per relationem* é válida para a manutenção da prisão preventiva, desde que as decisões anteriores estejam devidamente fundamentadas e os motivos originais permaneçam inalterados.

2. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória não exige fundamentação exaustiva, bastando a indicação de que os motivos que ensejaram a medida permanecem válidos.

[...]

(**AgRg no HC n. 1.023.769/SE**, relator Ministro **Carlos Pires Brandão**, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025.)

[...]

1. A fundamentação *per relationem* é válida para decretação e manutenção da prisão preventiva quando remete a decisões anteriores idôneas e ainda atuais, em consonância com o art. 315 do CPP.

[...]

(**AgRg no RHC n. 225.359/ES**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2026.)

Tampouco comporta acolhimento a irresignação quanto à ausência de revisão nonagesimal da custódia. Segundo o STJ, "A regra do art. 316, parágrafo único, do CPP, não se aplica em fase recursal, destinando-se apenas ao órgão emissor da decisão inicial que decretou a prisão preventiva" (**AgRg no RHC n. 219.013/MG**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025). Nesse mesmo sentido: "Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da segregação cautelar cabe ao julgador que a decretou inicialmente e essa obrigação se encerra com a prolação da sentença, quando eventuais reexames do decreto prisional devem ser provocados pelos meios processuais adequados" (**AgRg nos EDcl no RHC n. 163.246/MG**, relator Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe de 23/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.060.425 / MS

Número Registro: 2025/0492950-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08008954020228120003 50025889120234036005 8008954020228120003

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : GUSTAVO BIANCHI ZACARIAS (PRESO)

CORRÉU : JONATAN VALENZUELA

CORRÉU : MARIO LUIZ GOMES

CORRÉU : GUSTAVO BARCELOS COSTA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO BIANCHI ZACARIAS (PRESO)

ADVOGADO : ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026